

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

DATA: 22/04/2024

PARECER CEE/CES n.º 136/24

APROVADO EM 15/10/24

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Informações sobre o atendimento e implementação da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, nos cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância (EaD), da UEPG, em resposta à reunião realizada em 15/04/2024, entre o CEE, a Seti e os pró-reitores de graduação e extensão das Universidades Estaduais do Paraná.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

EMENTA: Aguardar a alteração da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, após a homologação do Parecer CNE/CES n.º 576/23, de 09/08/23.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) encaminhou a este Conselho o Ofício n.º 126/24-R/UEPG, de 22/04/2024 (fl. 02), no qual apresenta questões relacionadas à curricularização e à implementação das atividades de extensão. O documento destaca pontos específicos presentes nos currículos dos cursos de graduação na modalidade Educação a Distância (EaD), da referida universidade, nos seguintes termos:

Em atendimento à solicitação de nos manifestarmos sobre as experiências de curricularização da extensão no contexto de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância (EaD), essa Coordenação Institucional da Universidade Aberta do Brasil, no âmbito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UAB/UEPG), respeitosamente apresenta algumas considerações que tem por intuito contribuir com o processo de autoavaliação do processo pedagógico formativo, recentemente implementado.

Desde 2022, os cursos de graduação de todas as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) do Paraná têm empenhado esforços para implementarem as atividades curriculares de extensão em atendimento aos atos normativos que regulam a matéria. O processo de reformulação dos projetos pedagógicos de cursos foi realizado em vista de inserir a extensão universitária no conjunto das atividades formativas da instituição, em consonância com os eixos do ensino e da pesquisa.

Basicamente, os cursos de graduação das IEES têm buscado atender o disposto na Resolução CNE/CES n.º 07/2018, que “estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

- PNE 2014-2024 e dá outras providências”, e a Deliberação CEE/CP nº 08/2021, que “dispõe sobre normas complementares à inserção da extensão nos currículos dos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, com fundamento na Resolução CNE/CES n.º 07/18”.

Ainda sem uma referência concreta ou modelo pedagógico para amparar sua implementação, em nossa leitura, os atos normativos concernentes à curricularização da extensão foram propostos como um procedimento legiferante que tomou como base as práticas de ensino e as práticas de extensão, à princípio tomados singularmente, e que uma vez associados, poderiam resultar na constituição de uma nova prática curricular formativa. Com as diretrizes estabelecidas, os cursos de graduação reformularam projetos, planos e intencionalidades pedagógicas. E pela implementação inicial real e objetiva nas práticas pedagógicas da curricularização da extensão, torna-se oportuno um processo de avaliação das mesmas, em vista de reconhecermos os alcances, os limites e as possibilidades de suas disposições normativas. Dessa maneira, nos colocamos em tempo de ajustarmos algum desvio de rota, a fim de atendermos os objetivos propostos. Por isso, é sábio e prudente o exposto no Art. 7º, da Deliberação CEE/CP nº 08/2021, em que ressalta a necessidade de uma contínua autoavaliação crítica do processo formativo:

Art. 7.º Em cada Instituição de Ensino Superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, com vistas ao aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

Ora, é importante que possamos materializar esse processo, a fim de construirmos conhecimentos pedagógicos que, quando compartilhados publicamente, favoreçam o crescimento do sistema como um todo.

No âmbito da Educação a Distância, é importante considerar o disposto no Art. 9º, da Res. CNE/CES nº 07/2018, que inclui e regula o processo de curricularização da extensão na modalidade:

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, **presencialmente**, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as **demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância**. (grifos nossos)

Destacamos aqui a compreensão de *presencialidade* e os ordenamentos próprios que regulam a oferta de educação a distância, exigindo um tratamento adequado para aquilo que é próprio da modalidade.

O que nunca pode se perder de vista é o conceito de extensão universitária, associada ao ensino e à pesquisa (tripé fundamental), e que perfaz essencialmente a relação entre universidade e as demandas da sociedade. Contudo, a forma como os cursos de graduação da modalidade EaD podem interagir com a sociedade é o que nos leva a considerar o reconhecimento de suas mediações tecnológicas específicas, a fim de se construir um modelo de extensão que atende os objetivos da formação e as demandas da comunidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

Orientados por professores, os estudantes podem protagonizar diversos formatos de atividades curriculares de extensão, tal como prevê o Art. 3º da Deliberação CEE/PR n.º 08/2021. Por meio da mediação e interação tecnológica, é possível apresentar propostas de cursos livres e eventos, construção de soluções tecnológicas em aplicativos e prestação de serviços online, serviços de radiodifusão em áudio e vídeo, serviços de telessaúde e telemedicina, atendimento psicopedagógico, entre tantas outras ações e serviços em que, legitimamente, ocorrem extensão universitária.

Compreendemos que é necessária uma compreensão ampla e aberta do conceito de extensão universitária. Se um grupo de estudantes organiza um programa de rádio, com prestação de serviços à comunidade, interagindo com a população e fazendo com que sua mensagem chegue nas casas das pessoas, por que não se pode reconhecer tal ação (com interação e mediação tecnológica) como extensão universitária?

Se por meio de um MOOC (Massive Online Open Courses), que é um tipo de curso aberto oferecido por meio de ambientes virtuais de aprendizagem, ferramentas da Web ou redes sociais, que visam oferecer para um grande número de cursistas da comunidade, a oportunidade de ampliar seus conhecimentos num processo de co-produção, com a organização proposta por um projeto de extensão que envolve professores e estudantes, como não reconhecer tal prática como crédito curricular de extensão?

Se um MOOC de “Produção de Verduras Orgânicas”, que é um curso *online* gratuito e aberto para a comunidade, com tutoria de acadêmicos EaD; ou um MOOC de nivelamento em Matemática Básica, que é um curso online gratuito e aberto para a comunidade, e que conta com a tutoria de acadêmicos EaD do curso de licenciatura em Matemática; ou ainda, se um projeto de extensão em parceria com um órgão governamental, tal como o Ministério Público do Paraná (cooperação celebrada recentemente), que conta com a participação de estudantes EaD do curso de bacharelado em Administração Pública para formá-los tecnicamente à análise crítica de portais de transparência de órgãos governamentais, visando a consolidação de informações necessárias para que órgãos de controle como o Ministério Público possam atuar em favor dos interesses da comunidade, isso não poderia ser reconhecido como atividade curricular de extensão?

A extensão universitária necessita atender a comunidade onde ela está. A comunidade se encontra em dois arranjos existenciais ou condições situacionais: o espaço-tempo físico e o espaço-tempo cibernético. No século XXI, em tempos de realidade aumentada e de inteligência artificial, a compreensão de realidade e de tempo inclui todas as manifestações e formas de organização social dos indivíduos. A presencialidade é presumida e se constitui *conditio sine qua non* nas duas formas de organização da relação espaço-tempo (físico e cibernético).

E entendemos ainda que as práticas cibernéticas de extensão universitária também são necessárias aos estudantes dos cursos presenciais, enquanto enriquecimento e diversificação do processo formativo, além de construir competências e habilidades que proporcionam efetivamente uma formação acadêmica e profissional emancipatória e cidadã.

Não obstante, em relação às experiências dos estudantes dos cursos da modalidade EaD, sempre que o contexto espaço-tempo físico permitir, também devem ser implementadas ações extensionistas presenciais *in loco* (físicas), garantindo o contato concreto sensível com as pessoas da comunidade. O desafio é quando se apresenta a situação em que o estudante se encontra em condições de acesso remoto e precário ao polo de apoio presencial, impedindo-o de chegar com uma determinada frequência. Tal exigência tornaria inviável a manutenção desse estudante junto à Instituição

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

de Ensino Superior. Nesse caso, o entendimento de que a extensão universitária se restringe à presencialidade física pode resultar num fenômeno, que atualmente assola as universidades: a evasão estudantil.

Ainda cabe ressaltar que o público-alvo das atividades curriculares de extensão deve se encontrar em região compatível com o polo de apoio presencial. Esse mesmo público também pode ser acionado por projetos e programas de extensão, que contam essencialmente com a mediação e interação tecnológica, tal como foi referendado anteriormente.

No âmbito do egrégio Conselho Estadual de Educação, consideramos que o *caput* do Art. 5º, da Deliberação n.º 08/2021 representa um avanço no sentido de admitir o acesso às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação enquanto ferramenta de apoio à ação extensionista. Contudo, a EaD não se reduz à instrumentalidade tecnológica, mas é um modo paradigmático de fazer universidade. No que concerne ao conceito de presencialidade e à modalidade da extensão, no contexto pedagógico de um modo de fazer universidade, compreendemos que o parágrafo único poderia, no que couber, ser melhor discutido, revisto ou ampliado em mais um parágrafo, ou poderia ser objeto de uma nota técnica para orientar as IEES do Sistema sobre quais são as possibilidades de sua efetivação.

As reflexões apresentadas visam apresentar algumas ponderações, com o intuito de contribuir com o debate democrático e prospectivo à elaboração de atos normativos que atendam as demandas de nossas comunidades universitárias.

[...]

II – MÉRITO

Este Parecer trata de informação sobre questões relacionadas à implementação da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, nos cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância (EaD), da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Em 15/04/24, em reunião ocorrida entre o CEE, a Seti e os Pró-reitores de graduação e extensão das Universidades Estaduais do Paraná, foram abordados aspectos percebidos nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação quanto à implementação das ações de extensão.

As IES realizaram a exposição do estágio atual de implementação da referida norma nos seus cursos de graduação. Naquele momento de diálogo, foi possível constatar os avanços e desafios, bem como identificar pontos de divergência no que diz respeito à interpretação da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, e Deliberação CEE/PR n.º 08/21, de 11/11/21.

Em razão dos diferentes entendimentos sobre este assunto, a CES solicitou às IES participantes que enviassem ofício constando provocações a respeito das mudanças que desejam na Deliberação CEE/PR n.º 08/21, de 11/11/21, e também, descrição das ações e modalidades de extensão implementadas.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

A principal questão apontada pela UEPG, por meio do presente protocolado, diz respeito à utilização de carga horária de atividades de extensão mediadas por tecnologias.

A universidade argumenta que, por meio da mediação e interação tecnológica é possível apresentar propostas de cursos livres e eventos, construção de soluções tecnológicas em aplicativos e prestação de serviços *online*, serviços de radiodifusão em áudio e vídeo, serviços de telessaúde e telemedicina, atendimento psicopedagógico, entre tantas outras ações que poderiam ser desenvolvidas.

Entretanto, a Resolução CNE/CES n.º 07/2018, 18/12/18, artigo 9º, expõe que:

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, **presencialmente**, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as **demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância**. (grifos nossos)

Sobre o assunto, a Deliberação CEE/PR n.º 08/21, de 11/11/21, no artigo 5º, assim estabelece:

Art. 5º As formas de execução das ações de extensão devem ser definidas pela instituição em regulamento próprio e no respectivo Projeto Pedagógico do Curso, podendo ser utilizadas as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação como apoio, conforme normas específicas.

Parágrafo único. Nos cursos superiores ofertados na modalidade a distância, a ação extensionista presencial deve ser realizada em região compatível com o polo de apoio presencial de matrícula discente.

A UEPG argumenta a necessidade de uma compreensão mais ampla do conceito de presencialidade na extensão universitária. Para tanto, apresenta exemplos de atividades que envolvem interação e mediação tecnológica na comunidade, como:

- MOOC (Massive Online Open Courses), que é um tipo de curso *online* gratuito e aberto para a comunidade, que é ofertado por meio de ambientes virtuais de aprendizagem, ferramentas da *Web* ou redes sociais, que visam oferecer para um grande número de cursistas da comunidade, a oportunidade de ampliar seus conhecimentos num processo de co-produção, com a organização proposta por um projeto de extensão que envolve professores e estudantes;
- MOOC de “Produção de Verduras Orgânicas”, com tutoria de acadêmicos EaD;
- MOOC de nivelamento em Matemática Básica, que é um curso online gratuito e aberto para a comunidade, e que conta com a tutoria de acadêmicos EaD do curso de licenciatura em Matemática;
-

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

- Projeto de extensão em parceria com um órgão governamental, tal como o Ministério Público do Paraná (cooperação celebrada recentemente), que conta com a participação de estudantes EaD do curso de bacharelado em Administração Pública.

A IES entende que estas ações se caracterizam como atividades curriculares de extensão e que a presencialidade é presumida nas duas formas de organização da relação espaço-tempo (físico e cibernético).

Sobre a questão em tela é importante destacar que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES n.º 576/23, de 09/08/23, **ainda não homologado**, apresenta proposta de alteração dos artigos 9º e 12º, nos seguintes termos:

A alteração referente ao artigo 9º da mencionada Resolução tem o propósito de permitir que parte das atividades de extensão possam ser realizadas na modalidade Educação a Distância (EaD), síncrona ou assíncrona. O período de pandemia possibilitou que as IES experimentassem diversas formas de integralização curricular, inclusive com plataformas virtuais. Por outro lado, há modalidades distintas de experimentos e de trabalho, inclusive aquelas de forma remota. As profissões experimentaram novas formas de fazer, sendo que muitas delas adaptaram-se ao *modus operandi* virtual. Outras já nasceram na virtualidade. Nesse sentido, até a telemedicina passou por significativos avanços, o que leva à necessidade de flexibilização das atividades de extensão, como verdadeiro processo de aprendizagem, permitindo que as instituições elaborem seu planejamento de acordo com as características de formação de cada curso, porém com prioridade às práticas vivenciais.

Assim, o artigo 9º da Resolução CNE/CES n.º 7/2018 terá a seguinte redação:

Art. 9º As atividades especificadas no Art. 8º desta Resolução, considerando o disposto nas normas vigentes, poderão ser desenvolvidas de forma remota, síncrona ou assíncrona, sem serem confundidas com a modalidade EaD, observadas as seguintes condições:

I – programas e projetos deverão dar importância à prática vivencial, considerada esta como a participação ativa do estudante, podendo ter, no máximo, 20% (vinte por cento) da carga horária total dessas atividades de extensão ofertadas de forma remota síncrona ou assíncrona.

II – cursos, oficinas e eventos poderão ter até 30% (trinta por cento) da carga horária total dessas atividades de extensão ofertadas de forma remota síncrona ou assíncrona.

A alteração proposta no artigo 12 da supracitada Resolução traz a justificativa da necessidade de flexibilizar o processo de oferta de atividades de extensão, permitindo que as IES elaborem seus percursos formativos de acordo com as características dos respectivos cursos, das necessidades e características regionais, das cadeias produtivas locais e em vista de possibilidades interventivas em programas específicos necessários ao desenvolvimento do país.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de estabelecer um limite mínimo e máximo de ocupação do tempo nesse espaço de formação, bem como avaliar os impactos das atividades desenvolvidas e permitir a articulação das atividades de extensão com pesquisa e ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

Alarga-se, no Parágrafo único, aos estudantes dos variados cursos de graduação, a oportunidade de complementarem a formação para competências requeridas, quando da participação em projetos nacionais, estaduais, municipais e até internacionais, que impliquem na participação vivencial do estudante, podendo esse tempo ser aproveitado para a integralização curricular.

Assim, a proposta de alteração do artigo 12 da Resolução CNE/CES n.º 7/2018, terá a redação abaixo apresentada:

Art. 12. A avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I – as atividades de extensão, tipificadas no Art. 8º desta Resolução, ocuparão um espaço de formação entre 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento) do total da carga horária curricular dos cursos de graduação, as quais poderão ser organizadas a partir da matriz curricular e serem definidas no Projeto Pedagógico de cada curso;

II – o impacto e o resultado das atividades de extensão no desenvolvimento regional, na aprendizagem dos estudantes e na articulação da extensão com seu entorno locorregional;

III – a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de educação superior; e

IV – os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Parágrafo único. Aos estudantes, deverá ser permitida a participação em quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições de educação superior, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

Considera-se, portanto, que as alterações propostas levam em conta a necessidade de adequações aos processos de oferta de atividades de extensão, sobretudo aquelas no campo da prática de atividades diversificadas e considera, em processos avaliativos, a importância estratégica da extensão na formação e no desenvolvimento da sociedade brasileira. Apresenta-se aos pares da CES/CNE este Relatório, propondo alterações nos artigos 9º e 12 da Resolução CNE/CES n.º 7/2018, que estabelece diretrizes e normas para as atividades de extensão no âmbito da Educação Superior Brasileira, bem como regulamenta o disposto na meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

Como podemos observar no referido parecer, ainda não homologado, a proposta de alteração dos artigos citados, pretende flexibilizar alguns aspectos da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18.

No entanto, mesmo diante de tais adequações, a oferta de carga horária dessas atividades de extensão ofertadas de forma remota síncrona ou assíncrona, seria limitada a 20% ou 30%, conforme o caso (programas e projetos 20%; cursos, oficinas e eventos 30%, respectivamente).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.061.529-4

Importa destacar que a Deliberação CEE/PR n.º 08/21, de 11/11/21, no artigo 5º, prevê a possibilidade de utilizar as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação como apoio, conforme normas específicas. O parágrafo único define que “os cursos superiores ofertados na modalidade a distância, a ação extensionista presencial deve ser realizada em região compatível com o polo de apoio presencial de matrícula discente.”

Diante do exposto, a presencialidade é necessária para o atendimento da legislação vigente.

Caso o Parecer CNE/CES n.º 576/23, de 09/08/23, seja homologado e resulte em alteração da Resolução CNE/CES n.º 07/18, as atividades de extensão ofertadas de forma remota, síncrona ou assíncrona, serão permitidas, observados os percentuais já mencionados.

Desse modo, esta relatora entende que cabe a este Conselho legislar de forma complementar às normas nacionais. Assim sendo, é necessário aguardar a alteração da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, após a homologação do Parecer CNE/CES n.º 576/23, de 09/08/23.

Este Parecer aplica-se a todas as Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, considerando que cabe a este Conselho legislar de forma complementar às normas nacionais, esta relatora entende que é necessário aguardar a alteração da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, após a homologação do Parecer CNE/CES n.º 576/23, de 09/08/23.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/20, de 09/11/20.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES em exercício